



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO Nº 14481/2020

Trata-se da Carta Precatória nº 1443888 (Doc. SEI nº 0347320) cuja finalidade é a intimação deste TCE/TO referente ao Processo Judicial nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO, do juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, ajuizado por WANDA MARIA SANTANA BOTELHO em face do ESTADO DO TOCANTINS e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no qual foi proferida decisão determinando a imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 166/2014, 478/2014 e 361/2015, e determinar a imediata retirada do nome da Autora da Relação de Gestores/Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares pelo TCE/TO, até ulterior decisão sobre o objeto da presente ação.

Ante o exposto, **DETERMINO** a remessa do processo:

(i) à **COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL** para que proceda a juntada de cópia do presente procedimento aos processos e-Contas em que constam os Acórdãos nº 166/2014, 478/2014 e 361/2015;

(ii) à **DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO** para providencie a retirada do nome do requerente da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares do Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme decisão proferida na ação nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO;

(iii) à **SECRETARIA DO PLENO** para conhecimento, registro e adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Após o cumprimento da decisão judicial com urgência, retornem os autos conclusos à Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 06/10/2020, às 10:34, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0347327** e o código CRC **2F94A34D**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO

AUTOR: WANDA MARIA SANTANA BOTELH

RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

CARTA PRECATÓRIA Nº 1443888

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito da Vara Fazendária e Registros Pública de Gurupi - Tocantins, na forma da lei.

FAZ SABER ao Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara de Precatórias da Comarca de **PALMAS-TO**.

FINALIDADE

Que Vossa Excelência determine a **INTIMAÇÃO** do Ex.mo Presidente Conselheiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo ser encontrado no TCE/TO na 102 NORTE, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 1, Lote 1-Plano Diretor Norte, Palmas – Tocantins, CEP: 77006-002 para providenciar o cumprimento da Decisão de evento 03, devendo cumpri-la de pronto.

OBS.: Informamos que o processo poderá ser acessado integralmente pelo site: eproc1.tjto.jus.br (Clicando em Consulta Pública » Rito Ordinário) utilizando o nº. do processo e chave processual nº. 617940312620.

Encerramento: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se o presente pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável “cumpra-se”, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que está prestando relevantes serviços à Justiça. Gurupi, 29 de Setembro de 2020. Eu, Keila Silva Castro - Servidora de Secretaria, que a digitei e subscrevi.

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1443888v3** e do código CRC **f9a09a87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD
Data e Hora: 29/9/2020, às 14:45:48

0011014-38.2020.8.27.2722

1443888.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 0037058-73.2020.8.27.2729/TO

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI

DEPRECADO: JUIZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PALMAS TO

DESPACHO/DECISÃO

1 - Observo que na inicial houve requerimento de Gratuidade da Justiça e, em que pese a ausência de apreciação inaugural do pedido, o feito se encontra em seu curso normalmente, situação em que poderia se concluir o deferimento tácito.

Entretanto, para dirimir tal questão, haverá desdobramentos que evidentemente podem causar prejuízos, diante da urgência do caso.

Neste sentido, tenho que primeiro se deva cumprir o ato deprecado para, posteriormente, elucidar a questão e determinar ou não o recolhimento das custas processuais e de locomoção.

2 - Portanto, **CUMpra-se**, com urgência, na forma deprecada, **servindo-se de cópia deste como Mandado/Ofício**.

3 - **Oficie-se** ao juízo deprecante, via malote digital, a fim de obter informações sobre a Gratuidade da Justiça em relação ao feito de origem, servindo-se de cópia do presente despacho como Ofício.

4 - Após, com a resposta, venham **conclusos**.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1452225v2** e do código CRC **0113a76e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Data e Hora: 30/9/2020, às 14:31:50

0037058-73.2020.8.27.2729

1452225.V2

Capa do Processo

Nº do Processo: 0037058-73.2020.8.27.2729 Data de autuação: 30/09/2020 12:40:39 Situação: MOVIMENTO

Juízo Deprecado: Juízo da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas Juiz(a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Competência: PRECATÓRIAS Classe da ação: Carta Precatória Cível

Localizador: 18 - PLANTAO ?

Processos relacionados: [0011014-38.2020.8.27.2722/TQ](#) | [Originário](#) | [Procedimento Comum Cível](#) | [TOGUR1EFAZ](#) | [Árvore](#)

Lembretes [Novo](#)

CENTRAL DE MANDADOS - PALMAS

PLANTÃO - EV. 01(CARTA PRECATORIA E ANEXOS)-EV. 04(DESP1)INTIMAÇÃO:
 Presidente
 Conselheiro do TRIBUNAL E CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

352365
 30/09/2020 15:18:43

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010201	Abuso de Poder, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes [Editar](#)

DEPRECANTE	DEPRECADO
Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi - Juízo	JUÍZO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PALMAS TO - Juízo
PARTES	
ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) (01.786.029/0001-03) - Entidade Procurador(es): NIVAIR VIEIRA BORGES PG6546001	
WANDA MARIA SANTANA BOTELH (AUTOR) (178.644.293-00) - Pessoa Física Procurador(es): CÍCERO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR TO8684	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) (25.053.190/0001-36) - Entidade	

Minutas [Nova](#)

Informações Adicionais

Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Anexos Físicos: 0	Antecipação de Tutela: Não Requerida
Ação Coletiva de subst. processual: Não	Benefício Prev.: 0	Chave Processo: 513848377020
Conciliações Virtuais: 0	Criança e Adolescente: Não	Depósito Judicial: Não
Doença Grave: Não	Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Requerida	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Justiça Gratuita	Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Sim
Possui bem Apreendido: não	Reconvenção: Não	Usuários com Vista ao Processo: 0
Valor da Causa: R\$ 0,00	Vista Ministério Público: Sim	

Prazo para cumprimento da carta: **Não se aplica**

[Manter Informações Adicionais Abertas](#)

Ações

[Árvore](#) | [Associar Procurador Parte](#) | [Audiência](#) | [Baixa Definitiva](#) | [Certidão Narratória](#) | [Citar](#) | [Criar Mandado](#) | [Depósito Judicial](#) | [Download Completo](#) | [Evolução de Classe](#) | [Expedir Carta](#) | [GEDPRO](#) | [Gerenciar Situação Partes](#) | [Intimar](#) | [Movimentar Processo](#) | [Nomear Conciliador](#) | [Nomear Peritos](#) | [Perícia](#) | [Processos Relacionados](#) | [Redistribuição](#) | [Redistribuição entre Seções](#) | [Remessa SREC](#) | [Remessa TJTO](#) | [Requisição](#) | [Requisição APS](#) | [Requisição Un. Externa](#) | [Retificar Autuação](#) | [SMWeb](#) | [Suscitar Conflito no STJ](#) | [Suscitar Conflito no TJTO](#) | [Suscitar IRDR](#) | [Temas Repetitivos](#)

Filtrar Eventos

[Com documentos](#) [De decisão](#) [Externos](#) [Marcados como Relevantes](#)

Pesquisar nos eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
5	30/09/2020 14:41:33	Remessa Interna - Em Diligência - TOPALPREC -> TOPALCEMAN	96339	Evento não gerou documento
4	30/09/2020 14:31:50	Despacho - Mero expediente	128846	DECDESPA1
3	30/09/2020 14:12:11	Conclusão para despacho	96339	Evento não gerou documento
2	30/09/2020 14:11:51	Processo Corretamente Autuado	96339	Evento não gerou documento
1	30/09/2020 12:46:29	Distribuído por sorteio	353906	INIC1 DECISÃO/2 PRECATORIA3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO

AUTOR: WANDA MARIA SANTANA BOTELH

RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação de **DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – TO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **WANDA MARIA SANTANA BOTELHO** em face do Estado do Tocantins e Tribunal de Contas do Estado do Tocantins qualificados na inicial.

Alega a autora que exerceu o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO, no período compreendido entre 2009 a 2011, em decorrência do qual, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, emitiu acórdãos e resoluções julgando irregulares contas de ordenação de despesas de responsabilidade da Mesa Diretora na qual a mencionada requerente fazia mero papel de Vice-Presidente, sem a devida observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa e da defesa técnica, sob o entendimento de que não teve a falta de controle eficaz nos gastos com verba indenizatória do exercício parlamentar.

Inferre que os acórdãos do recurso ordinário trouxe em seu texto a decisão em julgar as contas como irregular as contas da requerente nos termos do artigo 88, caput da Lei nº 1.284/2001, sob o entendimento de que ocorreu a falta de controle na utilização referente à verba de gabinete recebida pelos vereadores da legislatura de 2005/2009, pela não comprovação da prestação de contas nos termos exigidos pelo respeitável Tribunal de Contas do Estado, e por pagamento de Verba de Representação, acima do teto fixado no artigo 29, VI, alínea C, da Constituição Federal, apesar de que, tais itens apenas foram falhas ou erros formais na ocorridas na prestação de contas sem motivação de má-fé ou dolo.

Afirma que as falhas foram de natureza moderada e que em situações anteriores o Tribunal de Contas já havia manifestado no sentido de reformar os acórdãos anteriores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para a imediata suspensão dos Acórdãos nº 166/2014; 478/2014 e 361/2015 do TCE/TO, bem como, a imediata suspensão de seus efeitos, especialmente pela exclusão do nome da Requerente do cadastro de inadimplentes e da lista de “inelegíveis” até decisão final da presente ação, visando a declaração de nulidade da decisão administrativa e desconstituição de seus efeitos, nos termos do Art. 156, III, §1º do Regimento Interno do TCE/TO.

É o sucinto relatório.

Decido.

Como é cediço, em sede de concessão de tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300 do CPC, será analisado a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso em tela a autora pretende discutir a legalidade da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Com relação ao tema, como se é capaz de inferir nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3715-3/TO, 1779-1/PE e 849-8/MT, a Corte Suprema consignou que os Tribunais de Contas, em relação aos Chefes do Executivo sempre emitem Pareceres Prévios, nunca podendo fazer julgamento acerca das contas dos Administradores.

Assentou este egrégio Tribunal, em observância do princípio da simetria, que as disposições constitucionais que regem o Tribunal de Contas da União, no que diz respeito à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, aplicam-se também aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, nos termos do artigo 75 da CF/88, vejamos:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA PARTE RECLAMANTE. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA, PARA TAL FIM, DA CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL QUE SE ESTENDE TANTO ÀS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

FINANCEIRO QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO (OU REFERENTES À FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS) DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNÇÃO OPINATIVA, EM TAIS HIPÓTESES, DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO SUSCETÍVEL DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CE, ART. 31, § 2º). SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE PODER DECISÓRIO, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA, À INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR, SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Pelo exposto, frente ao julgamento das referidas ADI's acima expostas houve o fomento de efeito vinculante e erga omnes dos seguintes entendimentos concernentes aos Tribunais de Contas: a) apreciar (tão somente emitindo Parecer Prévio, sem cunho decisório) as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo (art. 71, I), e b) julgar (com natureza decisória) as contas da gestão de recurso público dos demais administradores e responsáveis (art. 71, II).

Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins possui função auxiliar, por meio de emissão de parecer não podendo julgar contas irregulares e possível inelegibilidade de candidatos. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça em caso análogo, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS POR EXPREFEITO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. FUNÇÃO MERAMENTE AUXILIAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/TO). COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O autor exerceu mandato de Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins (exercido entre 2008 a 2012) e teve as suas contas de ordenador julgadas irregulares pelo TCE-TO. Alega ausência de competência do TCE para julgar as contas e sobre possível inelegibilidade oriunda da decisão impugnada. Requereu a declaração de nulidade do julgamento do acórdão TCE/TO nº 324/ 2012, relativo ao ordenador de despesas exercício 2010, bem como a definitiva exclusão de seu nome da relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, publicada no site oficial do TCE-TO, no dia 21 de junho de 2012. 2 - Possui a Câmara de Vereadores e não o Tribunal de Contas a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, sejam elas contas anuais, de gestão ou contas de governo. 3 - Assim, à luz dos dispositivos constitucionais, no tocante à competência Poder Legislativo Municipal, vislumbra-se que o Órgão Legislativo tem poder para fiscalizar os Municípios com o auxílio dos Tribunais de Constas Estaduais. 4 - A matéria versada,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

antes conturbada quanto à delimitação da competência para julgamento das contas de governo ou das contas de gestão (ordenador de despesas) prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, foi dirimida pelo Colendo STF, no julgamento do recurso repetitivo RE 848.826/DF (Tema 835), onde se firmou o entendimento de que em ambos os casos a competência de julgamento é do Poder Legislativo, cabendo ao TCE a função auxiliar, por meio da emissão de parecer, o que se coaduna com o entendimento firmado na sentença reexaminada. 5 - Recurso de apelação conhecido a que se nega provimento. Reexame necessário não conhecido (art. 496, § 1º, do CPC/15). Decisão unânime (Processo: 00257894720188270000).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVA. 1- A sentença atacada fora publicada em 28/06/2017 (evento 28), sendo a intimação expedida ao recorrente em 29/06/2017 (evento 30) e confirmada em 09/07/2017 (evento 32), o recurso de apelação, somente foi interposto/anexado aos autos em 23/08/2017 (evento 38), quando deveria ter sido protocolizado até a data de 22/08/2017, portanto, intempestivo. REMESSA NECESSÁRIA. REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO. CHEFE DO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO AUXILIAR. NULIDADES DOS ACÓRDÃOS. SENTENÇA MANTIDA. 2- Verifica-se que, que a matéria discutida nos autos, encontra-se firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, Tema 835, por maioria, nos termos do voto do Min. Ricardo Lewandowski, fixou a tese de que, "à luz do disposto nos arts. 31, §2º; 71, I; e 75, todos da Constituição Federal, compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar tanto as contas de governo, quanto as de gestão do Chefe do Poder Executivo como ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas, enquanto órgão auxiliar do Poder Legislativo, apenas exarar parecer prévio meramente opinativo, mas, que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." 3- Remessa necessária conhecida e sentença mantida (Processo: 00198051920178270000).

Nesta fase processual, desnecessária cognição da prova trazida aos autos, bastando que haja, ao menos, a probabilidade do direito, invocado, a qual reputo presente na espécie.

O outro requisito necessário à concessão da medida de urgência almejada é o perigo da demora, caso só venha a ser deferida ao final, quando da análise meritória desta ação, o qual, reconheço presente, porque, a Autora, ficará prejudicada de concorrer às eleições, se o seu nome figurar na lista dos inelegíveis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

ISTO POSTO, com fulcro no artigo 300, NCPC, e arrimo nas jurisprudências pertinentes, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ou ANTECIPATÓRIA**, determinando a **IMEDIATA EXCLUSÃO** do nome da Autora **WANDA MARIA SANTANA BOTELHO**, da lista dos inelegíveis, em decorrência do Acórdão retro especificado até julgamento final desta Ação.

Comuniquem-se, com urgência, o Tribunal de Contas deste Estado do conteúdo da presente decisão, expedindo carta precatória de intimação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se o Estado do Tocantins para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Gurupi-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1437893v2** e do código CRC **54448ac7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **NASSIB CLETO MAMUD**
Data e Hora: 28/9/2020, às 16:55:51

0011014-38.2020.8.27.2722

1437893.V2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO Nº 14516/2020

Encaminhe-se os autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas**, visando o cumprimento do item (ii) do Despacho nº 14481/2020 - GABPR (Doc. Sei de nº 0347327), abaixo transcrito:

(ii) à **DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO** para providencie a retirada do nome do requerente da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares do Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme decisão proferida na ação nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO;

Após, volva-se os autos à esta Diretoria Geral de Controle Externo.



Documento assinado eletronicamente por **DENIA MARIA ALMEIDA DA LUZ SOARES, DIRETORA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em 06/10/2020, às 13:12, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0347454** e o código CRC **E5F47FDF**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. Processo nº: 2851/2010
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2009
3. ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS - CPF: 24330922134

Responsável(eis):

DENES JOSE TEIXEIRA - CPF: 32343612153
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS - CPF: 49169939187
GLEIGHSTON GOMES PINHEIRO - CPF: 46679073120
JOSE ALVES MACIEL - CPF: 25127691191
JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA - CPF: 48527505134
JOSE IDEJAR VIANA DE MACEDO - CPF: 30263670104
MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS - CPF: 87194287153
MARIA MARTA BARBOSA FIGUEIREDO VIEIRA - CPF: 27100545234
MAURICIO NAUAR CHAVES - CPF: 35965533187
WANDA MARIA SANTANA BOTELHO - CPF: 17864429300
ZENAIDE DIAS DA COSTA - CPF: 35476486100

4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

5. Distribuição: 5 RELATORIA

6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

7. Representante do MPC: Procurador(a) ALBERTO SEVILHA

8. CERTIDÃO Nº 2689/2020-SEPLE

Certifico e dou fé que foi encaminhada informação a esta Secretaria, por meio do processo Sei nº 20.003500-2, na qual comunica que o M.M Juiz de Direito, Nassib Cleto Mamud, deferiu liminarmente o pedido constante na Processo Judicial nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO em tramitação na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, proposta por **Wanda Maria Santana Botelho**, em face do ESTADO DO TOCANTINS, para suspender os efeitos dos julgamentos nas **Prestações de Contas de Ordenador de Despesas nº 2851/2010** (Acórdão 166/2014), nº 1761/2011 (Acórdão 478/2014) e nº 1952/2012 (Acórdão 361/2015), e determinando a imediata retirada da Autora da Relação de Gestores/Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares pelo TCE/TO, até ulterior decisão sobre o objeto da presente ação.

Certifico ainda que, por se tratar de decisão judicial liminar, aguarda-se o pronunciamento definitivo com o respectivo trânsito em julgado do referido processo nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO

o que tinha a certificar.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Secretaria do Plenário, em Palmas, capital do Estado, aos 06 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

KELLE RAMOS RESIO, SECRETARIO DE PLENARIO, em 06/10/2020 às 13:12:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **90877** e o código CRC **6AFA39B**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002.
Palmas-TO.

Fone: (63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

INFORMAÇÃO

Trata-se da Carta Precatória nº 1443888 cuja finalidade é a intimação deste TCE/TO referente ao Processo Judicial nº 0011014-38.2020.8.27.2722/TO, do juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, ajuizado por **WANDA MARIA SANTANA BOTELHO** em face do ESTADO DO TOCANTINS e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no qual foi proferida decisão determinando a imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 166/2014, 478/2014 e 361/2015, e determinar a imediata retirada do nome da Autora da Relação de Gestores/Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares pelo TCE/TO, até ulterior decisão sobre o objeto da presente ação.

Sendo assim, em atendimento ao **DESPACHO Nº 14481/2020** do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, a Coordenadoria do Cartório de Contas informa que tomou todas as providências cabíveis quanto a imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 166/2014, 478/2014 e 361/2015.

Desse modo, a Coordenadoria do Cartório de Contas informa que o nome da requerente **WANDA MARIA SANTANA BOTELHO**, não consta na relação de gestores com contas julgadas irregulares tendo como base os Acórdãos nº 166/2014, 478/2014 e 361/2015, dos quais foram deferidos a liminar para a imediata suspensão.

No entanto, o nome da **WANDA MARIA SANTANA BOTELHO**, ainda consta na relação de gestores com contas julgadas irregulares tendo em vista a Prestação de Contas de Ordenador da CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI na qual suas contas foram julgadas irregulares conforme o Acórdão nº 305/2016.

É a informação,

Sem mais.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS LOUREIRO PEREIRA DOS REIS, ASSESSOR II**, em 07/10/2020, às 10:55, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY DA CRUZ MOUZINHO SANTANA, COORDENADOR**, em 07/10/2020, às 10:56, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0347716** e o código CRC **FA57F0C0**.